



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 106/2012-CJCI

Belém, 10 de agosto de 2012.

Processo n.º 2012.7.005324-7

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 298/2012, bem como, da decisão da decretação do encerramento da falência da Empresa M. J. S. SOBRINHO, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V.Ex.ª determine o encerramento da Falência, declarando extintas as obrigações do falido, a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais.

Atenciosamente,

Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 298/2012

Belém, 04 de junho de 2012.

Ref.: Processo nº 0002032-48.2004.814.0301 (antigo nº 2004.1007153-0)
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, o encerramento da falência da empresa M. J. S. SOBRINHO, CNPJ/MF nº 03.091.004/0001-10, a fim de que a mesma possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais, nos termos do que preceitua o art. 135, I, da Lei nº 11.101/2005. Tudo conforme decisão de fls. 200/203 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

Maria Filomena de Almeida Buarque
 Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

NO. PROCESSO: 2012.7.005324-7

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 31/07/2012

CLASSE.....: OUTROS

Partes:

REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ENVOLVIDO - M. J. S. SOBRINHO

ORGO - JUIZO DA 13-VC. DA COMARCA DE BELEM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
 D.D. Corregedora do Interior

PODER JUDICIARIO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
 PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2012.3.027147-5

DATA...: 30/07/2012 09:04:17

CLASSE.: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos etc.

GRENDENE CALÇADOS S.A., requereu com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, a falência de M.J.S. SOBRINHO ME., com sede na Av. Bernardo Sayão, nº 1168, Jurunas, CEP: 66.075-150, nesta Capital, registrada no CNPJ sob nº. 03.091.004/0001-10.

Sustenta a requerente que é credora pela importância total de R\$ 13.685,44 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), decorrentes da venda de mercadoria pela requerente a requerida, devidamente entregues.

E instrui a inicial com os títulos de crédito correspondentes (fls. 14/26). Com a inicial vieram também os documentos e de fls. 06/53.

Custas recolhidas conforme fls. 56/57.

O requerido foi devidamente citado conforme certidão de fls. 82 e não ofereceu defesa e nem depositou a quantia devida.

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

Sobreveio sentença de decretação de falência, publicada em 05/11/2009 (fls. 86/90).

Em razão da Requerente ter renunciado o encargo de síndico por estar domiciliado fora do estado, bem como não existir outros credores habilitados, este Juízo tornou sem efeito a nomeação e nomeio síndica a Contadora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, em consonância com o disposto no art. 60, §2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45 c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.

Edital publicado às fls. 112/115.

Às fls. 14/145, 150/169 e 173, o Detran, a Secretaria da Receita Federal e o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício informaram não existirem bens em nome da empresa falida.

Em seguida, este Juízo adotou o rito de falência frustrada e ordenou a edição de edital para que os eventuais credores manifestassem o interesse no prosseguimento do feito, fls. 179.

Edital publicado em 02/02/2012, fls. 181/182.

Às fls. 187/188, a empresa GRENDENE CALÇADOS S.A. requereu a desistência da ação.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.



É O RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe a legislação revogada, Decreto-lei 7.661/45, tinha área de incidência mais restrita do que a atual. A falência e a concordata eram institutos aplicáveis apenas ao comerciante, individual ou em forma societária.

O processo de falência tem duas fases bem distintas, no caso de ser decretada a falência. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. (grifo nosso)

Nas lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima:

Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges.

A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito, deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra.

(...)

A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio.

3 Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação.

Portanto, diante a inexistência de habilitação de créditos e interessados e a impossibilidade de localizar bens da massa falida. A empresa SE ENCONTRA DESPROVIDA DE QUALQUER ATIVO A SER LEVANTADO, cabendo caracterizar a sua liquidação. Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe:

Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo.

No caso em exame não consta qualquer diligência dos credores que tenham auxiliado na produção de provas da existência de bens da Falida, devendo suportar o ônus de sua desídia, com base no art. 333, I, do CPC.

Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém-Cível
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DE BELEM
SENTENÇA - Nº: 20120101018384

202
00020324820048140301
20120101018384

de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

(...)

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

Amador Paes de Almeida, ressalta, também, acerca da falência: Do ponto de vista jurídico, falência é um processo de execução coletiva contra devedor comerciante.

Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como verificar o prosseguimento do processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de ativo disponível e de credores habilitados, devendo a presente ação de falência e os débitos restantes serem encerrados, pelos motivos expostos.

Encerro dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pelo síndico, por estar demonstrada a inexistência de bens, o qual frustra a arrecadação dos bens e levantamento do ativo e passivo, em razão da desídia dos credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO, nos moldes dos art. 135 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações do falido a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresárias.

Cumram-se as providências elencadas no art. 1º, §2º, incisos VI, VIII e IX, da Portaria n. 03/2001 – Gab/Juiz.

Oficie-se à Procuradoria do Estado para inscrição da Ré na Dívida Ativa em razão do não pagamento das custas judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 07 de maio de 2012.

Fórum de: **Belém-Cível**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 Belém-Cível
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DE BELEM
 SENTENÇA - Nº: 20120101018384

203
 fl

 00020324820048140301

 20120101018384

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
 Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença
 proferida no 00105/12, de fls. 201203
 foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA no dia 16
 05/12 para efeito de intimação dos
 partes habilitadas nos presentes autos.
 Belém (PA), 18/05/12

Maria Filomena de Almeida Buarque

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: